



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**

IC Nº. 14.0285.0000259/2018-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto nos artigos 94 e seguintes do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006:

CONSIDERANDO que o dever de fiscalização da execução contratual por parte da Administração Pública é obrigação que decorre de lei, incluindo no que diz respeito ao cumprimento das normas trabalhistas e previdenciárias pelo contratado (artigo 67 da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que é imperativa, ao gestor público, a exigência da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores contratados pela empresa prestadora de serviços, porquanto o ente público responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (artigo 71, §2º, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que o Município de Ilha Solteira figurou como requerido, ao lado da pessoa jurídica *LW Cursos e Eventos Ltda – ME*, em diversas reclamações trabalhistas em razão de suposta ineficiência na fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas pela empresa contratada;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHA SOLTEIRA – SP**

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela estrita obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa, nos termos previstos nos artigos 127, *caput*, 129, inciso III, e 37, *caput*, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e de outros interesses difusamente considerados, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, e os artigos 94 e seguintes do Ato Normativo nº 484-CPJ conferem ao Ministério Público competência para expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas, expede **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA** para que:

1. Doravante, **desempenhe efetivamente o dever de fiscalização da execução dos contratos administrativos firmados pelo ente, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.766/93**), inclusive em relação ao cumprimento das normas trabalhistas e previdenciárias.
2. Promova a exigência da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores contratados pela empresa prestadora de serviços, como condição à liberação dos pagamentos respectivos, conforme prevê o artigo 71, §2º, da Lei nº 8.666/93.
3. Remeta à 1ª Promotoria de Justiça de Ilha Solteira, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento desta recomendação, informação acerca de sua adoção ou não pelo município.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHA SOLTEIRA – SP

4. Dê publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2.003.

Ilha Solteira, 10 de dezembro de 2018.

VINÍCIUS BARBOSA SCOLANZI  
Promotor de Justiça Substituto